

LEI COMPLEMENTAR Nº 643, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Acarape/CE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAPE, Estado do Ceará, FRANCISCO EDILBERTO BESERRA BARROSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAPE** aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou parcelamento dos débitos do Município de Acarape (CE) com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Acarape – ACARAPEPREV, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º- B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.



Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (hum por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º - O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, assim como as demais parcelas terão seu vencimento sempre até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 7º O Regime Próprio de Previdência Social de Acarape deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e



II – em caso de infração às cláusulas do termo de acordo de parcelamento/reparcelamento que será celebrado com base na presente lei municipal.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Acarape, em 22 de junho de 2022.


FRANCISCO EDILBERTO BESERRA BARROSO
Prefeito Municipal de Acarape

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

FRANCISCO EDILBERTO BESERRA BARROSO, Prefeito Municipal de Acarape/CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 100, inciso IV da Lei Orgânica do Município. **CERTIFICO** para os devidos fins que a Lei Complementar nº 643, de 22 de junho de 2022, que “*Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Acarape/CE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.*”, foi **PUBLICADA** por meio de afixação no mural do Paço Municipal desta Prefeitura na presente data, sendo mantido em exposição por 30 (trinta) dias.

Paço da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, aos 22 de junho de 2022.



FRANCISCO EDILBERTO BESERRA BARROSO
Prefeito Municipal de Acarape

Uma nova história